



Processo TC/001343/2017

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator

Na 2.925^a S.O., o E. Plenário desta E. Corte de Contas revogou, por unanimidade, a suspensão cautelar do Edital de Concorrência Pública nº 002/17/SMSO, autorizando o prosseguimento do certame, com alguns condicionantes, dos quais se destaca aquele que determinou que *“a ata decorrente deverá, excepcionalmente, ter vigência máxima de apenas um ano, vedada a prorrogação”* (fls. 485-490), o que resultou na exclusão da cláusula editalícia que permitia a prorrogação da vigência da Ata.

A respectiva licitação foi realizada em setembro de 2017, com a realização do registro dos preços para os serviços e insumos previstos.

Em outubro do ano corrente, sobrevém pleito da Origem (fls. 578/580) acerca da possibilidade de prorrogação das atas decorrentes do referido certame, motivado: (i) na existência de fundamento legal para tanto (art. 13 da Lei Municipal nº 13.278/02 e art. 14 do Decreto Municipal nº 56.144/15); (ii) na economia e celeridade, *por evitar a realização de novos procedimentos licitatórios, quando comprovada a economicidade da prorrogação da Ata, frisando-se que a data-base do orçamento da Ata vigente é de janeiro, e o desconto das empresas, caracteriza, assim, sua vantajosidade em relação aos preços praticados;* e (iii) embora já esteja autuado expediente para nova

contratação, há dificuldade em “*obter as respostas de todas as Pastas envolvidas, bem como a indicação de equipamentos de cada uma destas para manutenção na futura contratação, assim, como, todo o trâmite legal, qual seja, audiência pública, consulta pública do edital e todo procedimento previsto em lei para viabilizar a contratação em comento, entendemos não haver prazo suficiente para conclusão de todo o exposto*”.

Pois bem, a despeito de haver previsão na legislação municipal de prorrogação da ata de registro de preços, a impossibilidade de prorrogação *in casu* decorre de expressa determinação desta E. Corte de Contas, o que, ao meu ver, não constitui impeditivo absoluto à reapreciação da questão pelo Pleno.

Todavia, ainda que o Pleno eventualmente conclua pela reapreciação da questão, é certo que as justificativas apresentadas pela Origem são *insuficientes* para motivar tal conduta.

Com efeito, a Origem afirma a economicidade sem bases sólidas para tanto, apoiando-se exclusivamente na suposição de que, sendo a data base dos preços registrados de janeiro de 2017, resta caracterizada sua vantagem.

Destaque-se nesse sentido, que, ainda que se entendesse pela possibilidade de prorrogação, o dispositivo legal¹ que a autoriza condiciona a sua efetivação ao cumprimento satisfatório das obrigações por seus detentores e à pesquisa prévia que revele que os preços são compatíveis com os do

¹ Art. 14, I, e II, do Decreto Municipal 56.144/15.



mercado, não bastando a mera suposição de que são vantajosos em razão da data base de janeiro de 2017, sobretudo porque ultrapassado 1 (um) ano da data limite para apresentação das propostas, os preços registrados poderão ser reajustados, por força do art. 19 do Decreto Municipal 56.144/15.

De outra parte, a justificativa relativa à insuficiência de prazo para a conclusão do procedimento licitatório não se sustenta, dado que desde a data da revogação da suspensão do edital – maio de 2017 – a Origem está ciente de que não poderia prorrogar a presente Ata de Registro de Preços, não sendo demais alertar que o destempo na realização do certame poderá ensejar a responsabilização de quem lhe deu causa.

Ademais, cumpre ressaltar que até dezembro do ano corrente poderão ser celebrados contratos decorrentes da aludida Ata, cujo prazo será disciplinado pelo art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93, não havendo vinculação ao prazo da Ata².

Por fim, no que toca à eventual descumprimento do princípio da vinculação ao edital, quer me parecer que, *na situação excepcionalíssima ora narrada*, não resta caracterizado uma vez que a possibilidade de prorrogação foi retirada do edital por decisão desta E. Corte e porque os arts. 13 da Lei Municipal nº 13.278/02 e 14 do decreto nº 56.144/15 não condicionam a prorrogação à previsão editalícia.

² Cf. art. 13, parágrafo único da Lei Municipal 13.278/02:

“A expiração do prazo de vigência da ata de registro de preços não implica a extinção dos contratos dela decorrentes, ainda em execução.”

Destarte, eventual manifestação no sentido da possibilidade de revisão da decisão exarada por esta Corte *demandada*, no meu sentir, prévia demonstração cabal e inequívoca da economia auferida pela Origem com a prorrogação da aludida Ata, o que deverá ser sopesado com os demais motivos que resultaram na determinação de não prorrogação da ata.

É o que submeto à deliberação de Vossa Excelência.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

Egle dos Santos Monteiro
Assessora Jurídica Chefe de Controle Externo

ESM/CCS/acp/ESM
Processo constituído por 02 volumes.